

COMUNICADO TÉCNICO N° 64/2022/AMM

Diretrizes para Concessão de PPPs – Resíduos Sólidos

RESOLUÇÃO CPPI N° 254, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para o apoio aos entes subnacionais na estruturação de projetos de concessão e parceria público-privada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Legislação correlata:

LEI N° 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Procuradoria, Administração, infraestrutura/obras,
Finanças e Demais Áreas Correlatas**

ASSUNTO: Diretrizes para concessão de PPPs – Resíduos Sólidos

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS resolve que a Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia deverá observar as diretrizes da RESOLUÇÃO CPPI N° 254, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022¹ no apoio à estruturação de projetos de concessão e Parceria Público-Privada - PPP dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos dos entes subnacionais.

Trata-se de formas de arranjos jurídicos para a operacionalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos. Para tanto, o CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cppi-n-254-de-20-de-setembro-de-2022-433277550>

DE INVESTIMENTOS possui a atribuição para definir as diretrizes conforme art. 7º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

As diretrizes trazidas pela a Resolução em apreço, são as elencadas no artigo 2º da forma que se apresenta:

Art. 2º Os projetos apoiados deverão atender às seguintes diretrizes:

I - promover a universalização do acesso e a efetiva prestação do serviço em toda a extensão dos municípios da área de abrangência da concessão;

II - atender a grupos de municípios organizados em arranjos regionais legalmente constituídos;

III - priorizar arranjos regionais das macrorregiões do Norte e Nordeste;

IV - priorizar arranjos regionais de municípios que beneficiem o maior número de habitantes, podendo-se estabelecer limites mínimos, desde que macrorregionais, que garantam a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

V - englobar preferencialmente todos os serviços divisíveis e as atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, quais sejam, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada;

VI - englobar serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza urbana como atividade acessória;

VII - prever a recuperação de custos por meio da cobrança de tarifa, respeitada a modicidade tarifária e a instituição da tarifa social;

VIII - fixar o consumo de água como parâmetro preferencial para o cálculo das tarifas;

IX - prever que a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos possa ser realizada mediante cofaturamento com outro serviço público, preferencialmente na conta de água, integrando os meios de pagamento;

X - estabelecer metas de ampliação da coleta seletiva, de redução de disposição de rejeitos e de aproveitamento energético de resíduos ao longo de todo o prazo da concessão;

XI - incluir medidas de educação ambiental;

XII - prever a inclusão e a emancipação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis; e

XIII - definir as rotas tecnológicas com base em estudos de, no mínimo, três alternativas viáveis, com a estimativa das respectivas tarifas e análise qualitativa dos aspectos técnico, econômico, ambiental, social e cultural.

§ 1º As rotas tecnológicas a serem consideradas nos projetos de referência deverão ser definidas em função:

I -da tecnologia disponível no mercado nacional;

II -do porte populacional;

III -da renda média da região;

IV -das unidades existentes;

V -dos planos municipais, intermunicipais ou regionais;

VI -da adoção de instrumentos para o atendimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, por meio da utilização de tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa - GEE; e

VII -da recuperação energética dos resíduos sólidos, nos termos do disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A definição das rotas tecnológicas deverá ter sua pré-viabilidade avaliada, a partir do cálculo da tarifa estimada para garantir a sustentabilidade dos serviços.

§ 3º A escolha das tecnologias de aproveitamento energético que comporão a rota tecnológica a ser adotada no projeto deverá ser realizada com base em análise multicritério.

Cabe à Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia as seguintes ações articuladas:

Art. 3º Caberá à Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia:

I - estimular a participação efetiva dos órgãos competentes pela política municipal de saneamento básico na estruturação dos projetos;

II - promover capacitação técnica do Poder Público municipal e do consórcio público para gestão dos contratos de concessão;

III - realizar a interlocução com entes públicos e o setor privado na construção de soluções que viabilizem o projeto; e

IV - promover a articulação com órgãos reguladores na área de abrangência dos projetos para garantir efetiva regulação e fiscalização das concessões resultantes da presente Resolução.

Importante destacar que a política de saneamento² básico compreende também os resíduos sólidos e contempla regras específicas voltadas aos consórcios públicos e outros arranjos de gestão associadas, previstas na lei 11.445/2007, e posteriores alterações. A Resolução em apreço guarda simetria à lei de saneamento básico e prevê, em seu artigo 4º, que a *prospecção de consórcios públicos e outras espécies de arranjos regionais previstas nos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 11.445/2007, que possam ter interesse no apoio ao desenvolvimento de projetos de concessão e PPP será realizada por meio de chamamento coordenado pela Secretaria Especial do*

² Ver COMUNICADO TÉCNICO Nº 25/2021-AMM

Lei Saneamento Básico_novos prazos municipais_a partir de 2021

Link: https://www.amm.org.br/fotos_downloads/278.pdf



Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia.

Para tanto, a Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia buscará celebrar contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com instituições estruturadoras de projetos para prestação de apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais.

Diante de todo o exposto e importância a AMM recomenda atenção especial ao assunto por se tratar de medidas que refletem diretamente na execução de política pública de saneamento básico/resíduo sólido de forma mais otimizada e sustentável.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 07 de outubro 2022.

Responsabilidade Técnica:


Waldna Fraga Silva

Assessora Contábil-AMM

Revisora:

Juliana Ferrari

Coordenação Geral - AMM


NEURILAN FRAGA
Presidente